



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

19ª Vara Cível - Fórum Pedro Lessa - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo
Av. Paulista 1682 - 7º andar CEP 01310-200 Fone: (11) 2172-4419
email: civel_vara19_sec@jfsp.jus.br

Ofício nº 275/2009 – RNK

São Paulo, 21 de agosto de 2009

Excelentíssima Senhora
Juíza Federal RENATA LOTUFO
Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo
Nesta

Ref: Comunicação das Varas Federais

Senhora Juíza Federal,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 91.0731828-6, solicitando a comunicação das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo, que possuam processos envolvendo a empresa METALÚRGICA MULT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, CNPJ 60.759.412/0001-78, para que tenham ciência dos fatos ocorridos e das irregularidades apontadas tanto nas alterações do contrato social como nas procurações outorgadas aos advogados nestes autos.

Atenciosamente,


JOSE CARLOS MOTTA
JUIZ FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal
Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA. São Paulo, 03 de julho de 2009. Eu,
(Ricardo Nakai – Diretor de Secretaria da 19ª Vara da Justiça
Federal de São Paulo)

Processo nº 91.0731828-6

A fim de melhor compreender o ocorrido no presente feito e possibilitar a apuração dos novos fatos noticiados nos autos às fls. 1.097-1.132, quanto à **alegação de falsificação da assinatura da Sra. KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ, CPF 216.064.838-89 nas alterações contratuais da empresa autora**, verificadas em 2008 e registradas na **JUCESP sob nºs 267.114/08-4 e 268.002/08-3**, onde constou a sua retirada dos quadros societários e, que embasaram a expedição do instrumento público de procuração perante o 2º Tabelião de Notas de Osasco – SP (fls. 1088-1090), relato novamente os fatos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual a parte autora obteve o direito a restituição de valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social incidente sobre pro labore de administradores e empresários e honorários de terceiros, enquanto veiculada na Lei 7.787/89.

Transitada em julgado a decisão proferida na ação de conhecimento, iniciou-se a execução do julgado e posteriormente expediu-se o ofício precatório englobando o valor do principal e os honorários advocatícios.

Desde a propositura da ação até a expedição do Ofício Precatório, a empresa autora foi representada pelos advogados constituídos na procuração subscrita pelos sócios diretores da empresa autora à época **Sr. MIGUEL INFANTE, CPF 005.138.308-04** e **Sr. ALUBERTI CONTIPELLI, CPF 043.294.658-68**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

conforme instrumento de procuração e contrato social acostado às fls. 11-15, e pelos demais advogados do escritório de advocacia LOTTENBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS, em especial o Dr. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, OAB 144.470, conforme revela os documentos acostados aos autos e o próprio ofício precatório 2002.03.00.039585-2, onde constou o seu nome (fls. 139).

Em **23.01.2004** a referida sociedade de advogados noticiou que o *“suposto representante legal notificou a petionária – a despeito de não comprovar poderes para tanto – no sentido de revogar os poderes outorgados nestes autos, sem fazer menção ao pagamento dos honorários devidos nesta demanda”* (fls. 142-143), razão pela qual requereu a expedição de alvará de levantamento, quando do efetivo pagamento do ofício precatório, do valor correspondente a 20% em seu favor (honorários contratuais – fls. 144-145 documento endereçado ao **Sr. Vicente**, suposto representante legal da empresa autora), bem como da integralidade dos honorários de sucumbência.

Posteriormente, em **04.03.2004**, foi recebida em Secretaria a petição de fls. 153-184 do escritório de advocacia BISSOLATTI E GOUVEIA dando conta de que os antigos patronos teriam sido devidamente notificados da expressa revogação do mandato e da constituição do Dr. KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, OAB 211.495, CPF 183.486.768-13, como novo advogado, acompanhada de cópias dos Termos de revogação dos mandatos assinados pelo **Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, CPF 217.617.378-30**.

Às fls. 211 consta traslado da decisão proferida pela Presidente do eg. TRF 3ª Região determinando que a questão relativa aos mandatos e respectivos valores a serem recebidos a título de honorários advocatícios devam ser decididos pelo Juízo da execução.

Diante da concordância do advogado da parte autora e da impossibilidade de separação dos honorários advocatícios contratuais, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1135
A

observância ao disposto na Resolução CJF 438/2005 e na LC 101/2000, determinou-se que os valores depositados fossem levantados integralmente pela parte autora em nome do atual advogado Dr. Kleber de Nicola Bissolatti, cabendo a ele realizar o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos e contratados com o antigo advogado Dr. Cláudio Capato Júnior (fls. 223 – 28.06.2005).

Deste modo, foram expedidos os alvarás de levantamento nº **1391586** (fls. 262), referente aos depósitos das parcelas do precatório de 2004 e 2005, nº **1618609** (fls. 300) – parcela de 2006 e nº **1641166** (fls. 317) – parcela de 2007, todos em nome e retirados pelo próprio Dr. Kleber de Nicola Bissolatti.

Em **18.04.2006** foi apresentada petição da empresa autora subscrita pelo advogado Dr. RODRIGO VERBI, OAB 217.070 (fls. 275-282), juntamente com o instrumento de procuração de fls. 276 datado de **10.04.2006**, novamente subscrito pelo Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, que afirmava possuir poderes para representá-la, conforme instrumento de procuração outorgado pela sócia KEILA MARCIA CAVIQUIA.

Às fls. 284-294 foi recebida pelo Sr. Diretor de Secretaria, em **05.05.2006**, nova petição do advogado KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI comprovando que os poderes outorgados ao Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA em **10.04.2001** (fls. 277), foram expressamente revogados pela Sra. KEILA MARCIA CAVIQUIA em **19.09.2003**.

Diante da ausência de manifestação do Dr. Rodrigo Verbi acerca do despacho proferido às fls. 295, foi determinada a anotação no instrumento de procuração de fls. 276 que ele não possuía validade nestes autos (fls. 299).

Em **06.09.2007** o Sr. Diretor de Secretaria recebeu nova petição da empresa autora, acompanhada de instrumento de procuração subscrito pela Sra. KEILA MÁRCIA CAVIQUIA GIMENEZ, CPF 216.064.838-89, nomeando como advogado o Dr. SÉRGIO NAVARRO, OAB 214.887, informando ter conhecido a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1136
9

Sra. Keila no feriado de carnaval de 2005 e os advogados Dr. Kleber de Nicola Bissolatti e Dr. Ricardo Scravajar Gouveia, OAB SP 220.340, CPF 262.515.968-56, em 03.05.2006, desconhecendo o **instrumento de procuração acostado às fls. 175. Alegando que dito instrumento foi adulterado e/ou substituído nos autos**, visto que: **1)** A Sra. KEILA MARCIA CAVIQUIA sustenta que a assinatura aposta não é a sua; **2)** Na data constante na procuração (**12.02.2004**) não conhecia a Sra. Keila e nem o Dr. Kleber, razão pela qual o seu nome não poderia constar no referido documento; **3)** Que desconhece os termos empregados na referida procuração. Alega ainda que, no dia **03.05.2006**, foram assinados **02 procurações** pela Sra. Keila em seu escritório de advocacia, a primeira para regularizar a representação processual nestes autos e a segunda para eventual ação de despejo contra a empresa CR – Cadeados (empresa que atualmente ocupa a propriedade da Metalúrgica Mult). Às fls. 336 foi certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria que, ao analisar os documentos de fls. 175, 183 e 184, notou que a grafia da numeração das folhas e a rubrica aparentemente são diferentes dos demais documentos.

Em atenção à determinação de fls. 337, o advogado **CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR** manifestou-se às fls. 345-346, informando que sua atuação nos presentes autos restringia-se ao recebimento de honorários advocatícios contratuais e fixados nos autos.

Os advogados **KLEBER DE NICOLA BISOLATTI e RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA**, em **26.09.2007**, peticionaram às fls. 348-1048 reconhecendo que, inicialmente, quem os contratou foi o Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, no ano de 2004, afirmando então ser o representante legal da empresa autora, razão pela qual teriam sido expedidas as notificações dos advogados do escritório “Lottenberg Advogados Associados” para ciência da revogação de seus mandatos (fls. 155-173).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1137
9

Salientaram que o Sr. CARLOS não os comunicou do ingresso do advogado RODRIGO VERBI nos autos em 18.04.2006, motivo pelo qual o teriam procurado para esclarecimento dos fatos.

Noticiam que, em 03.05.2006, teriam sido surpreendidos novamente com a exigência da representante legal da empresa Metalúrgica Mult (Sra. KEILA) de que outorgaria procuração ao escritório para continuar atuando nos autos desde que houvesse a inclusão do nome do Dr. SERGIO NAVARRO no mandato, com o que concordaram. Afirmaram que a procuração assinada pela Sra. Keila no dia 03.05.2006 foi apresentada no dia 05.05.2006 à Secretaria da Vara e deveria estar às fls. 289 dos autos e que teria sido substituída pela cópia da carteira de habilitação da Sra. Keila, da mesma forma que os documentos de fls. 183 e 184. Assinalaram que o instrumento de procuração de fls. 175 **não** correspondia ao que foi por eles anexado aos autos e que foi adulterado.

Confirmaram que receberam 02 Procurações no dia 03.05.2006 e que deixaram de utilizar a segunda procuração para a ação de despejo, visto que o Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA seria o proprietário da empresa CR – CADEADOS, ocupante do imóvel da autora, a fim de evitar conflito de interesse e patrocínio infiel, uma vez que foi o Sr. CARLOS quem teria outorgado inicialmente mandato de procuração para o ingresso no feito (**fls. 175**).

Registraram que não possuíam interesse na substituição da procuração assinada pelo Sr. CARLOS, visto que a procuração outorgada pela Sra. KEILA em 03.05.2006 legalizaria todos os atos praticados nos autos. Argumentaram que a Sra. KEILA possuía inúmeras assinaturas diferentes, não sendo possível o reconhecimento de sua firma por semelhança no 2º Tabelionato de Notas de Guarulhos e no 27º Subdistrito do Tatuapé, por não conferirem as assinaturas.

Por fim, renunciaram expressamente ao mandato outorgado nestes autos, ao tempo em que apresentaram documentos pessoais e profissionais alusivos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1138
A7

aos inúmeros processos que atuam como advogados e requereram a posterior juntada de cheque depositado na conta do Sr. SIDNEY TEIXEIRA GIMENES, marido da Sra. Keila.

Buscando esclarecer os fatos narrados nos autos, determinei verbalmente ao Sr. Diretor de Secretaria que providenciasse o desarquivamento dos autos da Ação Cautelar 91.0706029-7 e do recurso de Agravo de Instrumento 2005.03.00.053571-7, para que fossem analisados os documentos acostados a estes autos, em especial os instrumentos de procuração outorgados. Os valores depositados judicialmente na ação cautelar foram regularmente levantados pelo advogado Dr. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, OAB 144.470, e os autos foram remetidos ao arquivo findo em 03.07.2003, tendo sido desarquivados a pedido do Dr. KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI em 18.02.2004 e pelo Dr. RODRIGO VERBI em maio de 2006.

Analisando os autos do recurso de Agravo de Instrumento interposto em **07.07.2005** (2005.03.00.053571-7), constato que, ao invés de cópia do instrumento de procuração da ação principal (fls. 175), foi juntada a **via original de novo instrumento de procuração** subscrito pela Sra. KEILA MÁRCIA CAVIQUIA e datado de **05.07.2005** (fls. 30), acompanhado das mesmas cópias da Carteira Nacional de Habilitação da Sra. KEILA (fls. 38-39), que estão acostadas às fls. 183, 184 e 289 do presente feito, constituindo os advogados KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA, **o que contraria a alegação de que teriam recebido procuração da Sra. Keila apenas em 03.05.2006.**

Diante da gravidade dos fatos narrados e buscando preservar os documentos dos autos, foi determinada a **proibição da retirada deles em Carga pelos Advogados da parte autora**, haja vista que o Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA não possui poderes para representar a empresa e a Sra. KEILA MÁRCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1139
9

CAVIQUIA reconheceu não ser sócia da empresa, tendo apenas “emprestado o seu nome”.

Em cumprimento à decisão de fls. 1.057, foram enviadas as cópias dos autos para o Ministério Público Federal para apurar os fatos narrados, em especial a adulteração e/ou substituição do instrumento de procuração de fls. 175 e dos documentos de fls. 183, 184 e 289 e a regularidade da representação da empresa autora perante os órgãos públicos, inclusive para o recebimento de valores decorrentes de Precatório Judicial, tendo sido instaurado o **Inquérito Policial nº 2.5624/07** pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários (fls. 1.072).

Visando o levantamento das demais parcelas do Precatório depositadas nos autos e o recebimento dos seus honorários advocatícios o advogado **Dr. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, OAB SP 144.470**, juntou em 29.05.2009, às fls. 1.088-1.095, o Instrumento Público de Procuração outorgado pelo atual sócio da empresa autora Sr. MARCONDE PIRES DO NASCIMENTO, CPF 403.475.498-29 nomeando como seu procurador o Dr. ANTÔNIO SÉRGIO FUZARO, OAB 159.737, CPF 384.756.858-20, que por sua vez substabeleceu poderes aos advogados indicados às fls. 1.090.

Regularmente intimada, a Sra. KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ, até então única sócia da empresa autora, manifestou-se às fls. 1.097-1.132, alegando que:

a) NÃO assinou as 02 alterações dos contratos sociais da empresa autora realizadas no ano de 2008, registradas na JUCESP sob nºs 267.114/08-4 e 268.002/08-3, sendo falsas as assinaturas e as rubricas apostas, que são divergentes da sua atual assinatura, tendo constado inclusive informações equivocadas (endereço onde nunca teve residência, estado civil e grafia do nome de solteira);

b) Que não conhece as pessoas que ingressaram no quadro societário da empresa (Sr. MARCONDE PIRES DO NASCIMENTO, CPF 403.475.498-29 e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1140
57

Sr. MAURICIO SALYNA, CPF 397.542.138-01) e nem as testemunhas que assinaram as alterações do contrato social (Alteração do Contrato Social acostado às fls. 1.111-1.121 - Sr. HÉLIO OLIVEIRA, RG 13.5547.118-2 SSP SP e Sr. CLÁUDIO DE SOUZA, RG 4.578.117 SSP SP e Alteração do Contrato Social acostado às fls. 1.122-1.128 – Sr. MARCO SOARES ANTUNES, RG 22.234.165-8 SSP SP e Sr. SAULO RAMOS DE ARAÚJO, RG 12.987.556 SSP SP);

c) Que o Sr. MARCONDE PIRES DO NASCIMENTO, pessoa que representou a empresa autora junto ao Tabelionato que lavrou a Procuração Pública juntada aos autos pelo Dr. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, não tinha poderes para tanto;

d) Alega ainda que, desde a sua inclusão no quadro societário em 2001, a pedido do Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, é a única sócia da empresa autora.

É o relatório. Decido.

A representação judicial da empresa autora, independentemente da apuração das alegações de falsificação de assinaturas e adulteração de documentos, foi realizada pelos seguintes procuradores:

1º) Período 04.12.1991 a 23.01.2004: Escritório de advocacia LOTTENBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS – Dr. PAULO ARMANDO DA SILVA VILELA, OAB SP 27.621, Dr. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG, OAB SP 74.098 e, a partir de 10.07.1995 pelo Dr. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR, OAB 144.470 (substabelecimento de fls. 51);

2º) Período de 04.03.2004 a 26.09.2007 - Escritório de advocacia BISSOLATTI E GOUVEIA - Dr. KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, OAB 211.495, CPF 183.486.768-13 e Dr. RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA, OAB SP 220.340, CPF 262.515.968-56, os quais alegam que o instrumento de procuração,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1141
9

que deveria estar acostados às fls. 175 (adulterado), era subscrito pelo Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA;

3º) Período de 18.04.2006 a 05.05.2006 - **Dr. RODRIGO VERBI**, OAB 217.070 (fls. 275-282), juntamente com o instrumento de procuração de fls. 276 datado de 10.04.2006, novamente subscrito pelo Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, na qualidade de procurador da Sra. KEILA, única sócia da empresa autora;

4º) Em 05.05.2006, nova petição do advogado KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI comprovando que os poderes outorgados ao Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA em 10.04.2001 (fls. 277), foram expressamente revogados pela Sra. KEILA MARCIA CAVIQUIA em 19.09.2003. (petição e procuração em 04.03.2004);

5º) Em 06.09.2007 - Instrumento de procuração assinado pela única sócia da empresa autora Sra. KEILA MÁRCIA CAVIQUIA GIMENEZ, CPF 216.064.838-89, nomeando como advogado o **Dr. SÉRGIO NAVARRO**, OAB 214.887;

6º) Em 29.05.2009 - **Dr. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR**, OAB SP 144.470, às fls. 1.088-1.095, Instrumento Público de Procuração outorgado pelo atual sócio da empresa autora Sr. MARCONDE PIRES DO NASCIMENTO, CPF 403.475.498-29, após alterações contratuais realizadas em 2008 que conduziram à suposta exclusão da Sra. KEILA dos quadros societários, nomeando como seu procurador o Dr. ANTÔNIO SÉRGIO FUZARO, OAB 159.737, CPF 384.756.858-20, que por sua vez substabeleceu poderes aos advogados indicados às fls. 1.090;

Registro que, no período de agosto de 2005 a julho de 2007, foram retirados 03 alvarás de levantamento pelo advogado **Dr. KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI**, OAB 211.495, que requereu a posterior juntada de cheque



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1142
9

depositado na conta do Sr. SIDNEY TEIXEIRA GIMENES, marido da Sra. Keila, o que até a presente data não ocorreu.

Diante da gravidade dos fatos narrados e da alegação de novas irregularidades na representação processual da empresa autora, notadamente de falsificação das assinaturas apostas nas alterações contratuais que implicaram na retirada da Sra. KEILA do quadro societário, o registro das alterações contratuais na JUCESP e a apresentação destes documentos perante o 2º Tabelião de Notas de Osasco SP para lavrar o instrumento público de procuração acostado às fls. 1.089, **mantenho a proibição de retirada dos presentes autos fora da Secretaria, inclusive para o envio ao Setor de Cópias.** Deste modo, as cópias solicitadas deverão ser extraídas em Secretaria e entregues mediante recibo nos autos aos interessados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Indefiro, por ora, o pedido de levantamento das demais parcelas decorrentes do Precatório até que sejam esclarecidas as irregularidades dos atos constitutivos e da representação processual da empresa autora.

Razão pela qual determino:

A) Intimação do advogado RODRIGO VERBI, OAB SP 217.070, para que informe em quais ações trabalhistas representa a empresa autora, conforme informação constante na certidão de fls. 338, no prazo de 20 (vinte) dias.

B) Intimação dos advogados KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA, para que informem o destino dos valores referentes às parcelas do pagamento do precatório relativos aos anos de **2004** (R\$ 22.112,33 – conta 1181.005.50013086-7), **2005** (R\$ 23.882,77 – conta 1181.005.50050220-9), **2006** (R\$ 26.423,17 – conta 1181.005.501237991) e **2007** (R\$ 29.000,55 – conta 1181.005.502191553) e levantadas por meio dos alvarás de levantamento nº 1391586 em 09.08.2005 (fls. 268), nº 1618609 em 18.09.2006 (fls. 306) e nº 1641166 em 05.07.2007 (fls. 323), diante da contradição entre as

1143
9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

manifestações de fls. 284-294, em 05.05.2006, noticiando a revogação dos poderes outorgados ao Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA em 19.09.2003, pela Sra. KEILA MARCIA CAVIQUIA e de fls. 348 em 26.09.2007, quando reconhecem que foram contratados inicialmente pelo Sr. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA., no prazo de 20 (vinte) dias, bem como comprovem o alegado depósito do cheque na conta do Sr. SIDNEY TEIXEIRA GIMENES, marido da Sra. Keila .

C) Intimação do advogado CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 1.097-1.132, em especial a alegação de falsificação da assinatura da Sra. KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ, CPF 216.064.838-89 nas alterações contratuais da empresa autora, ocorridas em 2008 e registradas na JUCESP sob n°s 267.114/08-4 e 268.002/08-3, onde constou a sua retirada dos quadros societários e que embasaram lavratura do instrumento público de procuração pelo 2º Tabelião de Notas de Osasco – SP (fls. 1088-1090), no prazo de 20 (vinte) dias.

D) Expedição de ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e ao 2º Tabelião de Notas de Osasco São Paulo, encaminhando cópia das peças dos autos, para as providências que entenderem necessárias quanto ao registro das alterações do contrato social supra e lavratura do Instrumento Público de Procuração, registrado no Livro 820, primeiro traslado, fls. 131, em 10.02.2009.

E) Expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo encaminhando cópia das principais peças dos autos, para as providências necessárias e a apuração de eventual infração disciplinar dos advogados representantes da parte autora.

F) Expedição de ofícios, por meio de eletrônico, à Diretoria do Foro e à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a comunicação das demais Varas Federais da 3ª Região, da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, para ciência quanto à alegação de irregularidade das alterações

1144
9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

do Contrato Social e da representação processual da empresa autora METALURGICA MULT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, CNPJ 60.759.412/0001-78.

G) Expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e a Delegacia da Polícia Federal de Repressão a Crimes Fazendários, encaminhando cópia dos documentos a partir das fls. 1.070, para instrução do **Inquérito Policial nº 2.5624/07** e providências que entender necessárias para a apuração dos novos fatos acima descritos.

H) Vista dos autos à União (PFN).

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.



JOSÉ CARLOS MOTTA
JUIZ FEDERAL